



Prefeitura de Campina do Monte Alegre

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

1. DOS RECURSOS APRESENTADOS

Trata-se a presente decisão de recurso apresentado pela empresa Via Vale Construtora Ltda, CNPJ nº 33.714.546/0001-63, referente à Concorrência Eletrônica nº 04/2025, aberta para “Contratação de Empresa Especializada para Execução de Obra de Construção de 25 Unidades Habitacionais, conforme Projetos de Engenharia, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar e Análise de Riscos, com inclusão de todos os serviços, materiais e equipamentos – Termo de Compromisso nº 974439/2025/MCIDADES/CAIXA.

No recurso a empresa Via Vale Construtora Ltda, traz as seguintes alegações:

- Que a administração pública não explicita os critérios e a análise detalhada que levaram à habilitação a empresa Fernando Aparecido Custódio Ribeiro ME;
- Inconsistências a diligenciar quanto as comprovações de capacidade técnica da empresa Fernando Aparecido Ribeiro Custódio Ribeiro ME.

2. DAS CONTRARRAZÕES

Apresentou contrarrazões a empresa Fernando Aparecido Custódio Ribeiro ME, CNPJ nº 28.905.673/0001-00.

O recorrido informa que houve falha no carregamento eletrônico por parte da documentação técnica da empresa no sistema, que possui registro regular junto ao CREA-SP., e que a Lei permite a promoção de diligência para esclarecer ou complementar instrução processual.

3. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Inicialmente, cabe destacar que a aplicação dos princípios norteadores da Administração Pública, em especial aqueles referentes às licitações, deve ser feita de forma harmoniosa, tanto em relação ao ordenamento legal, quanto em relação aos próprios princípios.

Desta forma, além do princípio da vinculação ao edital, deve-se também observar os princípios da legalidade, da isonomia, da publicidade, da impessoalidade, da razoabilidade e é claro da escolha mais vantajosa para a administração pública.

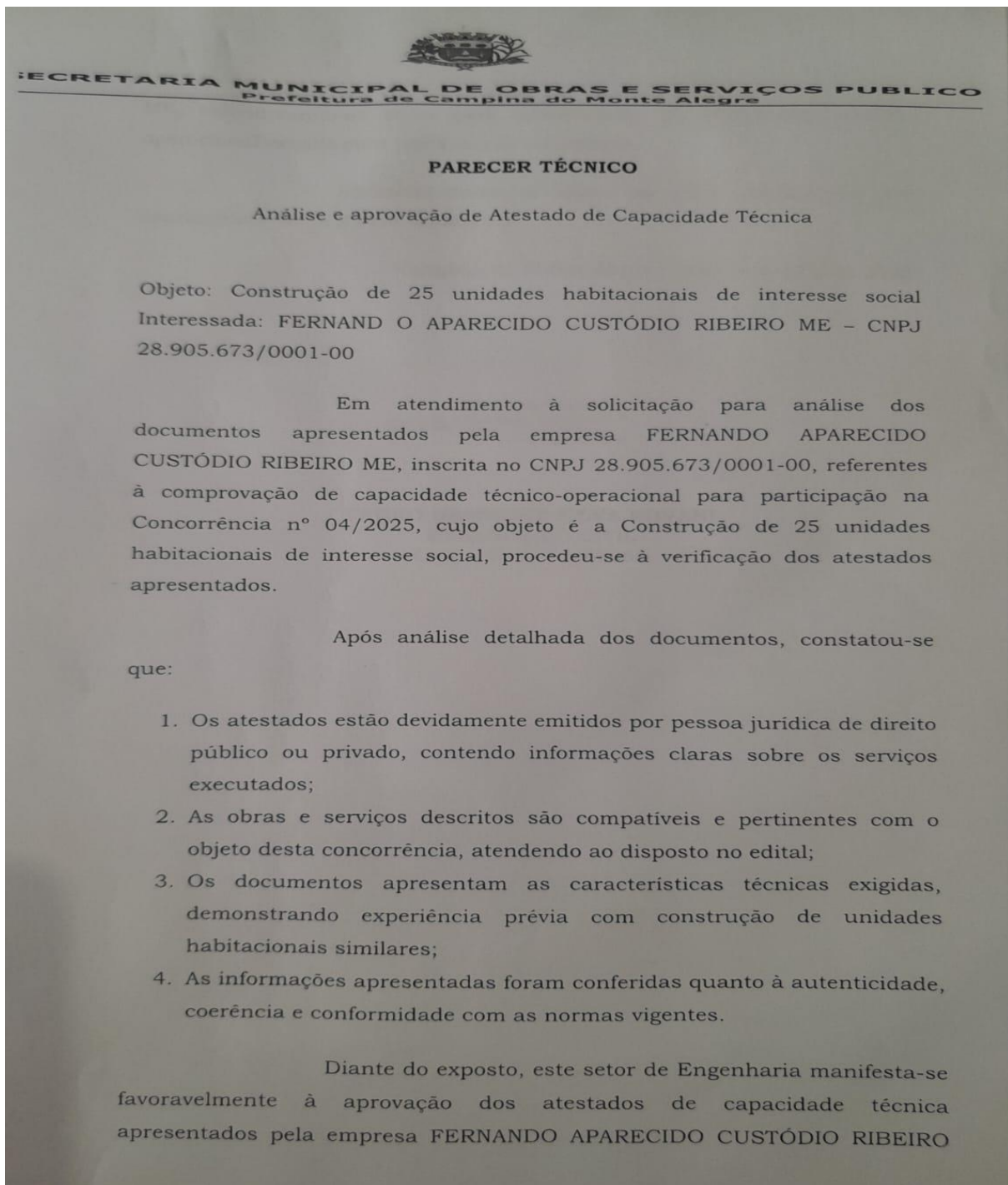
A empresa Via Vale Construtora Ltda menciona no seu recurso que a habilitação da empresa Fernando Aparecido Custódio Ribeiro ME por parte da Administração não explicita os critérios e a análise detalhada da habilitação, porém o detalhamento mencionado pela Recorrente só é necessário em caso de inabilitação.



Prefeitura de Campina do Monte Alegre

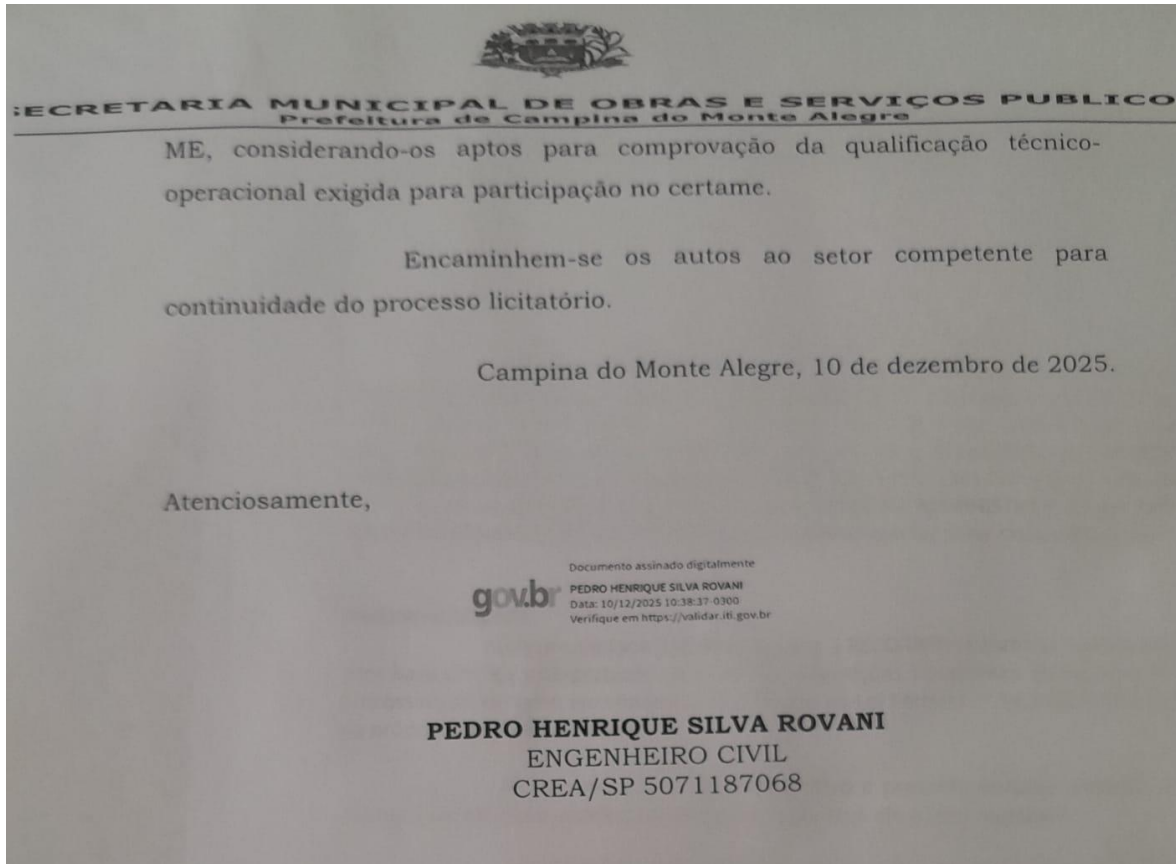
Ademais, em 09/12/2025 às 15h58min40seg a Pregoeira informou aos licitantes pelo chat da plataforma BLL que a manifestação quanto a habilitação ou não da empresa Fernando Aparecido Custódio Ribeiro ME ainda estava em análise pelo Departamento Municipal de Engenharia.

Portanto, ao declarar a empresa habilitada a Agente de Contratação não se baseou apenas em sua análise aos documentos apresentados, mas também em Parecer Técnico do Departamento Municipal de Engenharia emitido e assinado em 10/12/2025:





Prefeitura de Campina do Monte Alegre



Quanto ao segundo ponto apresentado pela Recorrente a Agente de Contratação se valerá do Artigo 64, Inciso IV da Lei 14.133/2025 e das disposições editalícias pertinentes para promover diligência destinada a esclarecer ou complementar informações relacionadas aos documentos apresentados pela empresa Fernando Aparecido Custódio Ribeiro ME.

A instauração de diligência não é uma faculdade da administração, porém, como nos explica o Professor Fábio Vilas, trata-se de um “poder-dever, ou seja, não há discricionariedade da administração para optar ou não pela não realização de diligência; sempre que houver dúvidas ou a necessidade de alguma complementação, a diligência torna-se obrigatória”.

Tal providência decorre do princípio da primazia da realidade e dos princípios da razoabilidade, da boa-fé administrativa e do interesse público, não se admitindo que a atuação dos agentes públicos se dê de forma dissociada da realidade fática subjacente ao caso concreto.

Entretanto a empresa Fernando Aparecido Custódio Ribeiro Me ao apresentar suas contrarrazões já utilizou-se do direito mencionado no Artigo 64 e trouxe ao processo os esclarecimentos e complementações necessárias que seriam solicitadas em diligência.

Dentre as inovações introduzidas pela Lei nº 14.133/2021 é de que a administração deve buscar pela eficiência, determinando que erros formais sanáveis (como falhas de digitação ou documentos simples) não devem levar a desclassificação, preservando a competitividade e o interesse público, aplicando-se aos fatos o princípio do formalismo moderado.



Prefeitura de Campina do Monte Alegre

Importante ressaltar que a empresa Fernando Aparecido Custódio Ribeiro ME, já executou no município de Campina do Monte Alegre em 2023 obras do Programa Nacional de Habitação Rural de Campina do Monte Alegre – SP., elaborado com base no Projeto João de Barro do Governo Federal e o projeto segundo consta foi executado de acordo com as expectativas da Gestão à época. Também não existe registro no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quando a impedimento de contratação com a Administração Pública.

A empresa recorrente Via Vale Construtora Ltda é a próxima empresa na lista de classificação desse certame e suscita dúvidas na Comissão Municipal de Contratação quanto a busca da proposta mais eficiente e vantajosa para a municipalidade, dada a informação de inexecução contratual em São José do Campos.

6 – DA DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Ante todo o exposto e fundamentado por esta Agente de Contratação, conheço o recurso apresentado pela recorrente Via Vale Construtora Ltda e das contrarrazões da empresa Fernando Aparecido Custódio Ribeiro ME., ao passo que INDEFIRO o recurso formulado pela empresa Via Vale Construtora Ltda e mantenho a Habilitação da empresa Fernando Aparecido Custódio Ribeiro ME.

Conforme o disposto na legislação regente do certame, a decisão da Agente de Contratação pela IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela recorrente será submetida à apreciação da Autoridade competente, sendo que todos os documentos citados nesta decisão estão disponíveis para consulta aos interessados.

Campina do Monte Alegre, 06 de janeiro de 2026.

Alessandra da Cruz Teotônio
Agente de Contratação